

**REVISÃO DE CATEGORIAS DE ISENÇÃO
E ATUALIZAÇÃO DE VALORES DAS TAXAS MODERADORAS**

PERGUNTAS FREQUENTES (FAQ)

Nos termos da Base XXXIV da Lei de Bases da Saúde, aprovada pela Lei n.º 48/90, de 24 de agosto, alterada pela Lei n.º 27/2002, de 8 de novembro, as taxas moderadoras podem ser cobradas com o objetivo de completar as medidas reguladoras do uso dos serviços de saúde. Encontram-se isentos os grupos populacionais sujeitos a maiores riscos e os financeiramente mais desfavorecidos, nos termos determinados na lei. Neste sentido, foi publicado o Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de novembro, que veio regular o acesso às prestações do Serviço Nacional de Saúde (SNS) por parte dos utentes, no que respeita ao regime de taxas moderadoras e à aplicação de regimes especiais de benefícios. O novo regime da cobrança de taxas moderadoras no acesso às prestações de saúde realizadas pelo SNS entrou em vigor a 1 de janeiro de 2012, tendo sido alterado republicado pelo Decreto-Lei n.º 117/2014, de 5 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 61/2015, de 22 de abril, pelas Leis n.º 134/2015, de 7 de setembro, 3/2016, de 29 de fevereiro, n.º 7-A/2016, 30 de março, pela n.º 42/2016, de 28 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 131/2017, de 10 de outubro, pela Lei n.º 84/2019, de 3 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 96/2020, de 4 de novembro e pelo Decreto-Lei n.º 37/2022, de 27 de maio

ÍNDICE

I.	Revisão do regime das taxas moderadoras	2
II.	Isenção do pagamento de taxas moderadoras	3
III.	Dispensa do pagamento de taxas moderadoras	11
V.	Valor das taxas moderadoras	12
VI.	Cobrança de taxas moderadoras	17



I. REVISÃO DO REGIME DAS TAXAS MODERADORAS

1. Como são aplicadas as taxas moderadoras nos países da União Europeia?

No conjunto dos países da União Europeia apurou-se que mais de metade mantém um regime de partilha de custos com o doente para acesso ao médico de família, ambulatório especializado (“médicos especialistas” que não em medicina geral e familiar) e internamento.

A partilha de custos realiza-se, predominantemente, através da aplicação de um copagamento (no caso de todos os três tipos de serviços) ou aplicação de franquia (no caso dos médicos de família e ambulatório especializado) ou, ainda, por um misto destes dois sistemas de pagamento.

Todos os países preveem alguma forma de isenção ou redução de encargos para os grupos mais vulneráveis (i.e. crianças, idosos/ pensionistas, pessoas de baixo rendimento e situações de doença crónica ou grave).

2. Qual a legislação aplicável ao regime das Taxas Moderadoras?

A Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, procedeu à alteração dos artigos 2.º, 4.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de novembro, que regula o acesso às prestações do Serviço Nacional de Saúde por parte dos utentes, no que respeita ao regime de taxas moderadoras e à aplicação dos regimes especiais de benefícios, republicado pelo Decreto-Lei n.º 117/2014, de 5 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 61/2015, de 22 de abril, pelas Leis n.º 134/2015, de 7 setembro, n.º 3/2016, de 29 de fevereiro, n.º 42/2016, de 28 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 131/2017, de 10 de outubro, pela Lei n.º 84/2019, de 3 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 96/2020, de 04 de novembro e pelo Decreto-Lei n.º 37/2022, de 27 de maio.

II. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE TAXAS MODERADORAS

3. Quem está isento do pagamento de taxas moderadoras?

Estão isentas as seguintes pessoas:

- a) Grávidas e parturientes;
- b) Os menores;
- c) Utentes com grau de incapacidade igual ou superior a 60%;
- d) Utentes em situação de comprovada insuficiência económica, bem como os membros dependentes do respetivo agregado familiar;
- e) Os dadores benévolos de sangue;
- f) Os dadores vivos de células, tecidos e órgãos;
- g) Os bombeiros;
- h) Os doentes transplantados;
- i) Os militares e ex-militares das Forças Armadas que, em virtude da prestação do serviço militar, se encontrem incapacitados de forma permanente;
- j) Desempregados com inscrição válida no Centro de Emprego, auferindo subsídio de desemprego igual ou inferior a 1,5 IAS (Indexante dos Apoios Sociais) que, em virtude de situação transitória ou de duração inferior a um ano, não podem comprovar a sua condição de insuficiência económica nos termos legalmente previstos, e o respetivo cônjuge e dependentes;
- k) Os jovens em processo de promoção e proteção a correr termos em comissão de proteção de crianças e jovens ou no tribunal, com medida aplicada no âmbito do artigo 35.º da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, que não beneficiem da isenção prevista na alínea b) do presente artigo ou que não possam, por qualquer forma, comprovar a sua condição de insuficiência económica nos termos previstos no artigo 6º;
- l) Os jovens que se encontrem em cumprimento de medida tutelar de internamento, medida cautelar de guarda em centro educativo ou medida cautelar de guarda em instituição público ou privada, em virtude de decisão proferida no âmbito da lei tutelar educativa, aprovada pela Lei n.º 166/99, de 14 de setembro, que não beneficiem da isenção prevista na alínea b) do presente artigo ou que não possam, por qualquer forma, comprovar a sua condição de insuficiência económica nos termos previstos do artigo 6º;
- m) Os jovens integrados em qualquer das respostas sociais de acolhimento em virtude de decisão judicial proferida em processo tutelar cível, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 314/78, de 27 de outubro, e no Código Civil, e por força da qual a tutela ou o simples exercício das responsabilidades parentais sejam deferidos à instituição onde o menor se encontra integrado, que não beneficiem da isenção prevista na alínea b) do presente artigo ou que não possam, por qualquer forma, comprovar a sua condição de insuficiência económica nos termos previstos no artigo 6º;
- n) Os requerentes de asilo e refugiados e respetivos cônjuges ou equiparados e descendentes diretos.

4. Como usufruo da isenção do pagamento de taxas moderadoras pelo facto de estar grávida ou ser parturiente?

As grávidas, até à data prevista para a revisão do puerpério, e parturientes devem apresentar uma declaração médica de modelo oficial que ateste a referida qualidade/situação, junto do Centro de Saúde da sua área de residência, para efeitos de registo da isenção.

No que diz respeito à IVG - interrupção voluntária da gravidez foi publicada lei que determina revogação do pagamento de taxas moderadoras na interrupção voluntária da gravidez.

A Assembleia da República publicou dia 29 de fevereiro, em Diário da República, a Lei n.º 3/2016, que determina revogação do pagamento de taxas moderadoras na interrupção voluntária da gravidez.

O diploma revoga as Leis números 134/2015, de 7 de setembro, relativa ao pagamento de taxas moderadoras na interrupção

voluntária da gravidez, e 136/2015, de 7 de setembro (primeira alteração à Lei n.º 16/2007, de 17 de abril, sobre a exclusão da ilicitude nos casos de interrupção voluntária da gravidez).

5. Como usufrui um menor da isenção do pagamento de taxas moderadoras?

Os menores até 17 anos e 365 dias usufruem da isenção do pagamento de taxas moderadoras, mediante exibição de documento de identificação civil legalmente válido, junto do Centro de Saúde da área de residência, para efeitos de registo da isenção. A isenção cessa no dia seguinte após ter completado os 18 anos de idade.

6. Como usufruo da isenção pelo facto de ter uma incapacidade igual ou superior a 60%?

Ao abrigo do novo regime de taxas moderadoras, os utentes com grau de incapacidade igual ou superior a 60% devem apresentar no seu Centro de Saúde, para efeitos de registo, um atestado médico de incapacidade multiuso (modelo oficial) válido à data da avaliação ou reavaliação da incapacidade, o qual ateste um grau de incapacidade igual ou superior a 60%.

Nos casos de incapacidade permanente (não sujeita a nova avaliação, revisão ou reavaliação), o utente deve apresentar no respetivo Centro de Saúde, um atestado médico de incapacidade multiuso válido à data de avaliação da incapacidade, sem aposição de data de reavaliação, e que ateste um grau de incapacidade igual ou superior a 60%.

Nas situações de revisão ou reavaliação da incapacidade, e sempre que desse procedimento resulte a atribuição de um grau de incapacidade inferior ao anteriormente certificado, mantém-se inalterado esse outro, mais favorável ao avaliado, conforme disposto nos n.º 7 a 9 do artigo 4.º, do Decreto-Lei n.º 202/96, de 23 de outubro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 291/2009, de 12 de outubro, relativos à valorização das incapacidades quando temporárias e à manutenção dos graus de incapacidade mais favoráveis aos utentes para efeitos de reconhecimento e manutenção de direitos que venham a beneficiar.

Para a obtenção do grau de incapacidade o utente deve dirigir-se ao Centro de Saúde da sua área de residência, requerendo ao adjunto do Delegado Regional de Saúde a convocação de uma Junta Médica para avaliação do seu grau de incapacidade e emissão do respetivo atestado médico de incapacidade, o qual adquire uma função multiusos, para efeitos de acesso às medidas e benefícios previstos na lei. Deverá, ainda, juntar ao referido requerimento os relatórios médicos e meios auxiliares de diagnóstico de que disponha. O adjunto do Delegado Regional de Saúde convocará a Junta Médica e notifica o requerente da sua realização, no prazo de 60 dias, após a data de entrada do requerimento.

Caso pertença às Forças Armadas, Polícia de Segurança Pública ou Guarda Nacional Republicana deve dirigir-se aos Serviços Médicos respetivos.

As entidades públicas ou privadas a quem sejam exibidos os atestados médicos de incapacidade multiusos deverão proceder à respetiva devolução aos interessados ou seus representantes, sem prejuízo de extração de fotocópia sobre a qual deverão anotar a conformidade com o original.

7. Após 31 de dezembro de 2013, os atestados médicos de incapacidade emitidos por Junta Médica de modelo anterior ao aprovado pelo Despacho n.º 26432/2009, de 20 de novembro, e que se encontrem válidos (i.e. a data de reavaliação não deve estar ultrapassada), constituem um meio de comprovação aceite para beneficiar da isenção do pagamento de taxa moderadora?

Sim. O atestado médico de incapacidade emitido em modelo anterior ao aprovado pelo Despacho n.º 26432/2009, de 20 de novembro, mantém-se válido até à data de reavaliação que deles constar.

8. A isenção do pagamento de taxas moderadoras confere isenção do pagamento das chamadas “taxas sanitárias”? Por exemplo, o atestado multiuso de incapacidade em junta médica ou vacinação da febre-amarela.

O Decreto-Lei n.º 8/2011, de 11 de janeiro, na sua redação atual, estabelece os valores devidos pelo pagamento de atos das autoridades de saúde e de serviços prestados por outros profissionais de saúde pública. A isenção atribuída para efeitos de taxas moderadoras não prejudica a cobrança de taxas devidas pelos atos realizados ao abrigo do referido diploma.

9. Como usufruo da isenção do pagamento de taxas moderadoras pelo facto de ser transplantado?

Os doentes transplantados usufruem da isenção do pagamento de taxas moderadoras, mediante exibição de declaração emitida pelos serviços competentes das instituições hospitalares autorizadas para o exercício da atividade de transplantação,

junto do respetivo Centro de Saúde. A este meio de comprovação não está associado qualquer prazo de validade.

Os doentes transplantados numa instituição no estrangeiro deverão solicitar uma declaração junto da instituição hospitalar do SNS que realiza o acompanhamento clínico.

10. Como usufruo da isenção do pagamento de taxas moderadoras pelo facto de ser militar ou ex-militar das Forças Armadas e, em virtude da prestação do serviço militar, me encontrar incapacitado de forma permanente?

Os militares e ex-militares das Forças Armadas que, em virtude da prestação do serviço militar, se encontrem incapacitados de forma permanente usufruem da isenção do pagamento de taxas moderadoras mediante exibição do cartão identificativo dos “Deficientes das Forças Armadas” junto do respetivo Centro de Saúde.

11. Como usufruo da isenção do pagamento de taxas moderadoras pelo facto de ser Antigo Combatente/viúvo(a) de Antigo Combatente?

A Lei n.º 46/2020 de 20 de agosto veio aprovar o Estatuto do Antigo Combatente. Uma das medidas prevista neste estatuto é o benefício por isenção de taxas moderadoras para os Antigos Combatentes e respetivo cônjuge sobrevivente. Para o efeito é necessário que os utentes apresentem junto do centro de saúde os cartões de reconhecimento de antigo combatente, conforme estipulado no artigo 4.º do Estatuto e cartão de viúvas ou viúvos de antigos combatentes, conforme estipulado no artigo 7.º do mesmo Estatuto. Considerando que o referido cartão ainda não se encontra emitido pela Direção-Geral de Recursos da Defesa Nacional (DGRDN), o benefício de isenção de taxa moderadora aos utentes abrangidos pela referida Lei, e identificados pela DGRDN, foi registado centralmente no Registo Nacional de Utentes. Salienta-se que, a apresentação do cartão de antigo combatente ou viúva/viúvo de antigo combatente, nas unidades de saúde, ocorrerá após a emissão do referido documento pela DGRDN, pelo que, nessa fase, será atualizada esta informação.

12. Como usufruo da isenção do pagamento de taxas moderadoras pelo facto de ser dador benévolo de sangue?

Os dadores benévolos de sangue estão isentos do pagamento de taxas moderadoras em todas as prestações de cuidados de saúde nos estabelecimentos do Serviço Nacional de Saúde.

A isenção depende de:

- Declaração anual comprovativa de duas dádivas de sangue nos últimos 12 meses (inclui candidato a dador impedido temporariamente de efetuar a dádiva por razões clínicas, tendo efetuado anteriormente 10 dádivas válidas);
- Declaração comprovativa de dador benemérito com mais de 30 dádivas de sangue na vida, que só necessita de ser entregue uma vez;
- Declaração comprovativa do impedimento definitivo para a dádiva por razões clínicas, tendo efetuado anteriormente 10 dádivas válidas, que só necessita de ser entregue uma vez.

A presente declaração deve ser apresentada junto do Centro de Saúde da área de residência para efeitos de registo do código de isenção nos Sistemas de Informação.

13. Como usufruo da isenção do pagamento de taxas moderadoras pelo facto de ser dador de células, tecidos e órgãos?

Os dadores vivos de células, tecidos e órgãos estão isentos do pagamento de taxas moderadoras em todas as prestações de cuidados de saúde nos estabelecimentos do Serviço Nacional de Saúde.

Para efeitos de registo do código de isenção nos Sistemas de Informação, o utente deve apresentar junto do Centro de Saúde da área de residência, uma declaração de dador efetivo emitida pelo Instituto Português do Sangue e da Transplantação, I. P.. A este meio de comprovação não está associado qualquer prazo de validade.

14. Como usufruo da isenção do pagamento de taxas moderadoras pelo facto de ser bombeiro?

Os bombeiros estão isentos do pagamento de taxas moderadoras em todas as prestações de cuidados de saúde dos estabelecimentos do Serviço Nacional de Saúde.

O Registo Nacional de Utentes (RNU) dispõe da lista de identificação dos bombeiros recenseados atualizada, decorrente da informação disponibilizada pelo Recenseamento Nacional dos Bombeiros Portugueses (RNBP), plataforma criada pela Autoridade Nacional da Proteção Civil (ANPC).

Através do respetivo Corpo de Bombeiros, os bombeiros devem manter atualizados os seus dados de identificação e, sempre que necessário, proceder à correção ou inserção de eventuais elementos em falta (nome, n.º de utente do SNS, data de nascimento, NIF).

15. Como usufruo da isenção pelo facto de ser desempregado?

Os desempregados com inscrição válida no centro de emprego auferindo subsídio de desemprego igual ou inferior a 1,5 vezes o indexante de apoios sociais (IAS) ou que não auferem subsídio de desemprego, e que em virtude de situação transitória não podem comprovar a sua condição de insuficiência económica, em tempo, por via dos critérios estabelecidos na Portaria n.º 311-D/2011, de 27 de dezembro, estão isentos do pagamento de taxas moderadoras, através da exibição de declaração de modelo próprio emitida pelo Centro de Emprego, nos centros de saúde, para efeitos de registo.

A declaração obedece ao modelo oficial do IEFP - Instituto do Emprego e Formação Profissional, I.P., que será emitida por aqueles serviços (ou por via eletrónica no respetivo sítio da internet).

Os cônjuges e dependentes dos desempregados estão igualmente isentos do pagamento de taxas moderadoras. A identificação dos cônjuges e a referência ao número de dependentes só será registada nas declarações emitidas pelo IEFP nas situações em que essa informação conste dos respetivos sistemas de informação. Nos casos em que a declaração do IEFP não preveja informação sobre o cônjuge e dependentes, o Centro de Saúde deve solicitar a apresentação dos respetivos documentos de identificação e proceder ao registo da isenção, de acordo com o código disponível para o efeito.

Os Centros de Saúde devem alertar os utentes que as omissões, inexatidões ou falsidades no fornecimento de dados e a concessão indevida de benefícios imputáveis ao utente determinam a perda da possibilidade da concessão da isenção de pagamento de taxas moderadoras durante um período de 24 meses, após o conhecimento do facto por parte das entidades competentes do Ministério da Saúde.

A declaração tem uma validade de 90 dias, a contar da data da respetiva emissão, exceto se, por alteração das circunstâncias, cesse a causa que lhe deu origem e que determinou a concessão do benefício, situação que deve ser comunicada, de imediato, pelo utente no respetivo Centro de Saúde.

A isenção por via da situação de desemprego não é aplicável nas situações de desemprego de longa duração, cujos critérios de verificação da condição de insuficiência económica seguem o regime previsto na Portaria n.º 311-D/2011, de 27 de dezembro, que estabelece os critérios para o reconhecimento da condição de insuficiência económica.

16. Como usufruem os jovens em processo de promoção e proteção a correr termos em comissão de proteção de crianças e jovens ou no tribunal, da isenção do pagamento de taxas moderadoras?

Os jovens em processo de promoção e proteção a correr termos em comissão de proteção de crianças e jovens ou no tribunal, com medida aplicada no âmbito do artigo 35.º da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, que não beneficiem da isenção prevista na alínea b) do presente artigo ou que não possam, por qualquer forma, comprovar a sua condição de insuficiência económica nos termos previstos no artigo 6º; estão isentas do pagamento de taxas moderadoras, mediante apresentação, junto do Centro de Saúde, de declaração em modelo oficial emitida pela Comissão de Proteção e Menores ou pelo Tribunal de Família e Menores.

17. Como usufruem os jovens que se encontrem em cumprimento de medida tutelar de internamento, medida cautelar de guarda em instituição pública ou privada, da isenção do pagamento de taxas moderadoras?

Os jovens que se encontrem em cumprimento de medida tutelar de internamento, medida cautelar de guarda em centro educativo ou medida cautelar de guarda em instituição público ou privada, em virtude de decisão proferida no âmbito da lei tutelar educativa, aprovada pela Lei n.º 166/99, de 14 de setembro, que não beneficiem da isenção prevista na alínea b) do presente artigo ou que não possam, por qualquer forma, comprovar a sua condição de insuficiência económica nos termos previstos do artigo 6º; estão isentas do pagamento de taxas moderadoras, mediante apresentação, junto do Centro de Saúde, de declaração em modelo oficial emitida pelo respetivo Tribunal de Família e Menores ou da instituição responsável pelo

acolhimento e guarda dos menores.

18. Como usufruem os jovens integrados em qualquer das respostas sociais de acolhimento em virtude de decisão judicial proferida em processo tutelar cível da isenção do pagamento de taxas moderadoras?

Os jovens integrados em qualquer das respostas sociais de acolhimento em virtude de decisão judicial proferida em processo tutelar cível, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 314/78, de 27 de outubro, e no Código Civil, e por força da qual a tutela ou o simples exercício das responsabilidades parentais sejam deferidos à instituição onde o menor se encontra integrado, que não beneficiem da isenção prevista na alínea b) do presente artigo ou que não possam, por qualquer forma, comprovar a sua condição de insuficiência económica nos termos previstos no artigo 6º; estão isentas do pagamento de taxas moderadoras, mediante apresentação, junto do Centro de Saúde, de declaração em modelo oficial emitida pelo Tribunal Cível que proferiu a decisão.

19. Como usufruem os requerentes de asilo e refugiados e respetivos cônjuges ou equiparados e descendentes diretos da isenção do pagamento de taxas moderadoras?

Os requerentes de asilo e refugiados e respetivos cônjuges ou equiparados e descendentes diretos estão isentos do pagamento de taxas moderadoras, mediante apresentação de declaração comprovativa de pedido de asilo ou de autorização de residência provisória válidas, sempre que recorram aos Serviços de Saúde.

20. Que situações estão abrangidas nas situações de insuficiência económica?

Consideram-se em situação de insuficiência económica, para efeitos de isenção de pagamento de taxas moderadoras e de outros encargos de que dependa o acesso às prestações de saúde, os utentes que integrem um agregado familiar cujo rendimento médio mensal, dividido pelo número de pessoas a quem cabe a direção do agregado familiar (sujeitos passivos ao nível da declaração de IRS) seja igual ou inferior a 1,5 vezes o valor do indexante de apoios sociais (IAS).

O valor do rendimento médio mensal do agregado familiar é apurado mediante a consideração do conjunto dos rendimentos das pessoas que o constituem em função da capitação correspondente ao número de sujeitos passivos a quem incumbe a direção do agregado familiar, nos termos do artigo 13.º do Código de IRS.

21. Que rendimentos são utilizados para o cálculo da situação de insuficiência económica?

Para efeitos de cálculo do rendimento médio mensal do agregado familiar, consideram-se rendimentos relevantes os rendimentos brutos, ainda que isentos de tributação nos termos do Código do IRS, atento o disposto no artigo 3.º da Portaria n.º 311-D/2011, de 27 de dezembro, na sua redação atual, nos termos seguintes:

- a) O valor bruto dos rendimentos de trabalho dependente;
- b) Os lucros obtidos no âmbito dos rendimentos empresariais e profissionais;
- c) As importâncias líquidas dos rendimentos de capitais, quer tenham sido englobadas ou não para efeitos de tributação;
- d) O valor líquido dos rendimentos prediais, os quais incluem ainda o montante correspondente a 5 % do valor patrimonial tributário dos imóveis de que sejam proprietários qualquer um dos elementos do agregado familiar, reportado a 31 de dezembro do ano relevante, exceto se se tratar de imóvel destinado a habitação permanente do requerente e do respetivo agregado familiar, considerando-se como tal aquele em que se situa o domicílio fiscal;
- e) O valor bruto dos incrementos patrimoniais, não se aproveitando qualquer exclusão legal de tributação;
- f) O valor bruto dos rendimentos de pensões;
- g) Todas as prestações, subsídios ou apoios sociais atribuídos de forma continuada, com exceção das prestações por encargos familiares, encargos no domínio da deficiência e da dependência do subsistema de proteção familiar e prestações pecuniárias de carácter eventual concedidas, no âmbito do subsistema de ação social;
- h) O valor global dos apoios à habitação atribuídos com carácter de regularidade.

Os rendimentos objeto de apuramento para efeitos de verificação da condição de insuficiência económica são aferidos a 30 de setembro de cada ano, de acordo com a informação constante das bases de dados da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) e a reportada pelos serviços da segurança social referente ao ano civil anterior.

22. Como comprovo encontrar-me numa situação de insuficiência económica?

O reconhecimento da situação de insuficiência económica depende de requerimento a apresentar via internet pelo membro do agregado familiar, ou do seu representante legal, de acordo com o modelo de requerimento disponível no Registo de Saúde Eletrónico | Área do Cidadão, disponível em <https://servicos.min-saude.pt/utente/>. O registo é criado com o número de utente e ao preencher o requerimento para efeito de isenção de pagamento de taxas moderadoras, deve mencionar todos os elementos do seu agregado familiar, tal como definido no artigo 13º do Código de IRS. Após concessão do benefício da isenção do pagamento de taxas moderadoras por motivo de insuficiência económica, o rendimento médio mensal do agregado familiar é automaticamente aferido a 30 de setembro de cada ano, de acordo com a avaliação da Autoridade Tributária e Aduaneira – Direção de Serviços do IRS, não sendo exigido ao utente qualquer procedimento adicional para a reavaliação da sua situação de insuficiência económica, designadamente a apresentação de novo requerimento, exceto nos casos em que:

- a) Não seja reconhecida a situação de insuficiência económica no ano anterior, quer em sede de primeira apreciação do pedido ou de reavaliação anual;
- b) Ocorram alterações na informação prestada ou desconformidade com a declaração fiscal relativa aos membros do agregado familiar;

Os dados de identificação do agregado familiar devem estar atualizados no centro de saúde e no Serviço de Finanças da respetiva área de residência, por forma a evitar constrangimentos e/ou erros na avaliação.

23. Quem comprova a situação de insuficiência económica? Os serviços do Ministério da Saúde têm acesso aos meus rendimentos?

O apuramento do rendimento médio mensal é realizado pela Autoridade Tributária e Aduaneira que posteriormente comunica ao Ministério da Saúde se o mesmo ultrapassa ou não o valor de 1,5 vezes o IAS. Os serviços do Ministério da Saúde apenas reconhecem a situação de insuficiência económica no caso de a Autoridade Tributária e Aduaneira indicar que o rendimento médio mensal é igual ou inferior a este valor.

Os serviços do Ministério da Saúde não têm qualquer acesso à informação de rendimentos do utente ou do seu agregado familiar.

Os utentes podem consultar os rendimentos considerados no apuramento da condição de insuficiência económica e o respetivo cálculo do rendimento médio mensal realizado pela AT, acedendo ao Portal das Finanças (<https://www.portaldasfinancas.gov.pt/pt/main.jsp?body=/external/instxmod/pesquisaDeterminacoes.do> opção “Insuficiência económica p/ taxas moderadoras”)

24. Em quanto tempo obterei uma resposta ao meu requerimento para reconhecimento da situação de insuficiência económica?

O requerimento será analisado pelas entidades competentes, num prazo estimado de 10 dias úteis, contados da data da respetiva submissão. A isenção do pagamento de taxas moderadoras aplica-se, apenas, após a decisão que determina a concessão desse benefício. Os sistemas de informação encontram-se em permanente atualização, não sendo necessário apresentar qualquer documento adicional.

Para efeitos de correspondência a endereçar pelo Ministério da Saúde aos utentes, nomeadamente, a morada de residência, alerta-se para a necessidade de manter os registos atualizados no Registo Nacional de Utentes (RNU).

Para este efeito, e caso o utente seja portador do Cartão de Cidadão (CC), a morada de correspondência no RNU é a do CC, considerada a morada oficial. O utente pode efetuar um pedido de alteração de morada em qualquer balcão do Cartão do Cidadão ou na internet, através do Portal do Cidadão. Se o utente não possuir CC, a morada de correspondência no RNU corresponde à morada registada no Centro de Saúde respetivo. Para atualizar a morada, o utente deve dirigir-se ao Centro de Saúde da sua área de residência.

Os requerimentos devem sempre mencionar a morada atualizada do utente e correspondente aquela que consta no CC e RNU.

25. Se a informação disponível não permitir à Autoridade Tributária e Aduaneira apurar o rendimento médio

mensal do meu agregado familiar, como devo proceder?

No caso de não ser possível apurar o rendimento médio mensal do agregado familiar em que o utente se integra, o utente deverá dirigir-se ao Serviço de Finanças da respetiva área de residência para verificar a sua situação fiscal e proceder à correção de eventuais erros relacionados com a respetiva declaração de rendimentos.

Após a regularização junto do Serviço de Finanças deverá, então, aceder novamente ao Registo de Saúde Eletrónico | Área do Cidadão e escolher a opção "Corrigir Requerimento" para permitir uma reavaliação da situação. Na submissão de novo requerimento deve ter em consideração o prazo indicado pelo Serviço de Finanças para a conclusão e registo da alteração realizada.

Caso não seja possível submeter/corrigir o requerimento após regularização das alterações efetuadas, a situação deverá ser reportada para o endereço de correio eletrónico atendimento@sns24.gov.pt, onde deverá expor a situação e mencionar o nome completo, data de nascimento, número de utente e número identificação fiscal.

26. Quando é reavaliada a minha situação de isenção por insuficiência económica?

A 30 de setembro de cada ano, a condição de insuficiência económica é reavaliada automaticamente pela Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), sendo os sistemas de informação atualizados em conformidade.

A reavaliação não ocorre de forma automática nas situações adiante descritas, sendo exigível a apresentação de um novo requerimento sempre que:

- a) A situação de insuficiência económica não é reconhecida no ano anterior, quer em sede de primeira apreciação do pedido ou de reavaliação anual;
- b) Ocorram alterações na informação prestada ou desconformidade com a declaração fiscal relativa aos membros do agregado familiar;

Os estados dos novos pedidos de avaliação podem ser consultados no Registo de Saúde Eletrónico | Área do Cidadão (<https://servicos.min-saude.pt/utente/>). Este acesso permite, também, aceder aos diferentes serviços que o Ministério da Saúde disponibiliza ou venha a disponibilizar online. Em caso de dúvidas, o SNS24 disponibiliza informação através 808 24 24 24, ou através do site www.sns24.gov.pt. As instituições e serviços do Serviço Nacional de Saúde têm informação atualizada sobre a situação de isenção dos utentes no âmbito do reconhecimento da condição de insuficiência económica, não sendo necessário apresentar qualquer meio de comprovação junto das unidades de saúde.

27. Não concordo com o apuramento do rendimento médio mensal realizado pela Autoridade Tributária e Aduaneira (AT). Como devo proceder?

Caso não concorde com o apuramento do rendimento médio mensal realizado pela Autoridade Tributária e Aduaneira poderá apresentar uma reclamação através do Registo de Saúde Eletrónico | Área do Cidadão, disponível em <https://servicos.min-saude.pt/utente/>. Os Centros de Saúde da área de residência do utente, bem como o Gabinete do Cidadão dos ACES, apoiam os utentes no preenchimento das reclamações a submeter por esta via. Não serão aceites quaisquer comprovativos ou documentação adicional com a submissão da reclamação.

Para apuramento do valor do rendimento médio mensal, a Autoridade Tributária e Aduaneira tem em consideração o seguinte:

- A avaliação do requerimento para efeitos de reconhecimento da insuficiência económica é realizada com base nos rendimentos do agregado familiar constantes na base de dados da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) a reportada pelos serviços da Segurança Social, referente ao ano civil anterior;
- O rendimento médio mensal do agregado familiar é automaticamente aferido a 30 de setembro de cada ano;
- A composição do agregado familiar é determinada nos termos do artigo 13º do Código de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS) e deve corresponder àquela que consta da declaração de rendimentos (Modelo 3 de IRS) a que se refere o artigo 57º do mesmo Código;
- O cálculo do rendimento médio mensal é igual à soma do rendimento bruto anual do agregado familiar, a dividir pelo

número de elementos a quem cabe a direção do agregado familiar, a dividir por 12 meses. Os dependentes não são considerados para a avaliação de rendimentos;

- Em caso de pessoas individuais ou famílias monoparentais, o rendimento médio mensal é igual ao rendimento bruto anual do agregado familiar, a dividir por 12 meses.

Os serviços do Ministério da Saúde apenas reconhecem a situação de insuficiência económica, no caso de a AT comunicar que o rendimento médio mensal do agregado familiar é inferior a 1,5 vezes o IAS.

28. Estou isento do pagamento de taxas moderadoras por via da insuficiência económica, por erro dos serviços, mas não pretendo beneficiar dessa isenção. Como devo proceder?

O CS deve enviar um e-mail para o endereço de correio eletrónico atendimento@sns24.gov.pt, indicando no assunto: "TXMOD – ERRO - Pedido de Remoção de Isenção" ou "TXMOD - Pedido de Remoção de Isenção".

Do pedido de remoção deve constar obrigatoriamente o nome completo, data de nascimento, n.º de cartão de cidadão ou bilhete de identidade e respetiva data de validade, n.º de identificação fiscal e n.º de utente do SNS.

29. Os critérios de verificação da condição de insuficiência económica dos utentes para efeitos de isenção do pagamento de taxas moderadoras são aplicáveis para a atribuição do regime especial de comparticipação de medicamentos (RECM)?

Não. A comprovação da qualidade de beneficiário do RECM segue um regime legal próprio. A Portaria n.º 91/2006, de 27 de janeiro, estabelece a forma de acesso à qualidade de beneficiário deste regime especial e meios de comprovação.

Os Centros de Saúde devem manter os procedimentos anteriores à entrada em vigor do novo regime de taxas moderadoras.

A comprovação da qualidade de beneficiário deve ocorrer até 31 de março de cada ano, sob pena de caducidade do benefício.

III. DISPENSA DO PAGAMENTO DE TAXAS MODERADORAS

O regime atual de taxas moderadoras distingue isenção de dispensa do pagamento de taxas moderadoras. A isenção confere o direito ao não pagamento de taxas moderadoras em todas as prestações de saúde e a dispensa, apenas, contempla prestações de saúde específicas.

30. Quem está dispensado do pagamento de taxas moderadoras?

Há lugar à dispensa de cobrança de taxas moderadoras no âmbito de prestações de saúde, cuja referenciação tenha origem no Serviço Nacional de Saúde.

31. Sou doente oncológico abrangido pela Lei n.º 14/2021, de 6 de abril, que estabelece um regime transitório para emissão de atestado médico de incapacidade multiusos para os doentes oncológicos. Tenho de pagar taxas sanitárias aquando da emissão de atestado médico multiusos?

O procedimento de confirmação do diagnóstico e emissão do atestado por médico especialista do hospital onde o diagnóstico foi realizado, diferente do médico que segue o doente não é uma junta médica, pelo que não poderão ser aplicadas as taxas sanitárias, que assentam na realização de junta médica, previstas no Decreto-Lei n.º 8/2011, de 11 de janeiro.

32. A vacinação internacional está dispensada do pagamento de taxas moderadoras?

No caso da vacinação internacional aplica-se a Portaria n.º 260-A/2011, de 5 de agosto, que estabelece os valores devidos pelo pagamento de atos das autoridades de saúde e de serviços prestados por outros profissionais de saúde pública. Assim, estes atos não implicam o pagamento cumulativo de taxas moderadoras.

IV. VALOR DAS TAXAS MODERADORAS

33. Quais as prestações de saúde no âmbito do Serviço Nacional de Saúde – SNS, cujo acesso implica o pagamento da taxa moderadora?

Serão cobradas taxas moderadoras apenas nos serviços de urgência hospitalar, quando não há referência prévia pelo Serviço Nacional de Saúde ou nas situações das quais resulte a admissão a internamento através da urgência.

34. Qual o valor das taxas moderadoras?

A Portaria n.º 64-C/2016 procedeu à segunda alteração à Portaria n.º 306-A/2011, de 20 de dezembro, alterada pela Portaria n.º 408/2015, de 25 de novembro, que aprova os valores das taxas moderadoras previstas no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de novembro, bem como as respetivas regras de cobrança.

Circular Normativa ACSS n.º 8/2016, de 31 de março:

Designação	TAXA MODERADORA cobrada até 31 de março de 2016	TAXA MODERADORA cobrada a partir de 1 de abril de 2016
CONSULTAS		
Consulta de medicina geral e familiar ou outra consulta médica que não a de especialidade	5,00 €	4,50 €
Consulta de enfermagem ou de outros profissionais de saúde realizada no âmbito dos cuidados de saúde primários	4,00 €	3,50 €
Consulta de enfermagem ou de outros profissionais de saúde realizada no âmbito hospitalar	5,15 €	4,50 €
Consulta de especialidade	7,75 €	7,00 €
Consulta de domicílio	10,30 €	9,00 €
Consulta médica sem a presença do utente	3,10 €	2,50 €
ATENDIMENTO EM URGÊNCIA (a)		
Serviço de Urgência Polivalente	20,60 €	18,00 €
Serviço de Urgência Médico-Cirúrgica	18,00 €	16,00 €
Serviço de Urgência Básica	15,45 €	14,00 €

(a) Acrescem as taxas moderadoras de MCDT realizados no decurso do atendimento até um máximo de 40,00€.

35. São cobradas taxas moderadoras na realização de meios complementares de diagnóstico e terapêutica?

Sim, são cobradas taxas moderadoras na realização de meios complementares de diagnóstico e terapêutica no decurso de atendimento em urgência até um máximo de 40€

As taxas são referenciadas a determinados intervalos de preços, de acordo com o preço SNS estabelecido para cada meio complementar, e variam entre os 35 cêntimos (para meios complementares com preço abaixo de 1,50€) e os 40€ (para os meios complementares acima de 350€).

Acautelou-se que a aplicação da tabela de valores de taxas moderadoras aos meios complementares de diagnóstico e terapêutica não pode implicar uma variação superior a 100%, em relação aos valores anteriormente em vigor, nem um valor superior a 40 €, por ato.

Portaria n.º 64-C/2016 de 31 de março, em vigor desde 01 de abril de 2016		
Limite Inferior	Limite Superior	Taxa moderadora
1,10 €	1,49 €	0,35 €
1,50 €	1,99 €	0,50 €
2,00 €	2,49 €	0,65 €
2,50 €	2,99 €	0,80 €
3,00 €	3,49 €	0,90 €
3,50 €	3,99 €	1,00 €
4,00 €	4,49 €	1,10 €
4,50 €	4,99 €	1,20 €
5,00 €	5,99 €	1,30 €
6,00 €	6,99 €	1,40 €
7,00 €	7,99 €	1,50 €
8,00 €	8,99 €	1,60 €
9,00 €	9,99 €	1,80 €
10,00 €	12,49 €	2,00 €
12,50 €	14,99 €	2,50 €
15,00 €	17,49 €	3,00 €
17,50 €	19,99 €	3,50 €
20,00 €	22,49 €	4,00 €
22,50 €	24,99 €	4,50 €
25,00 €	29,99 €	5,00 €
30,00 €	34,99 €	6,00 €
35,00 €	39,99 €	7,00 €
40,00 €	44,99 €	8,00 €
45,00 €	49,99 €	9,00 €
50,00 €	54,99 €	10,00 €
55,00 €	59,99 €	11,00 €
60,00 €	64,99 €	12,00 €
65,00 €	69,99 €	13,00 €
70,00 €	74,99 €	14,00 €
75,00 €	99,99 €	15,00 €
100,00 €	124,99 €	17,50 €
125,00 €	149,99 €	20,00 €
150,00 €	174,99 €	22,50 €
175,00 €	199,99 €	25,00 €
200,00 €	224,99 €	27,50 €
225,00 €	249,99 €	30,00 €
250,00 €	349,99 €	32,50 €
350,00 €	>350,00	40,00 €

A aplicação da tabela de valores de taxas moderadoras aos MCDT não pode implicar uma variação superior a 100% em relação aos valores anteriormente em vigor, nem um valor Superior 40,00 € por ato.

36. Existem limites estabelecidos aos valores das taxas moderadoras?

Sim. O modelo que entrou em vigor no dia 1 de janeiro de 2012, prevê limites ao pagamento de taxas moderadoras no atendimento em urgência. Por cada atendimento de urgência, incluindo os atos realizado no decurso do mesmo, o pagamento das taxas moderadoras não pode exceder os 40€.

Também nos meios complementares de diagnóstico e terapêutica, a aplicação da tabela de valores de taxas moderadoras não pode implicar uma variação superior a 100%, em relação aos valores anteriormente em vigor, nem um valor superior a 40€, por ato realizado.

37. Quando é que um utente deve pagar taxa moderadora?

No momento e antes de abandonar o local da prestação, sempre que lhe sejam prestados cuidados de saúde nos serviços e estabelecimentos do SNS.

As taxas moderadoras são devidas e devem ser pagas na admissão à urgência.

38. Se for referenciado para a urgência pelo meu médico de família pago taxas moderadoras?

Não, os doentes que ao acederem ao serviço de urgência referenciados pela rede de cuidados de saúde primários estão dispensados do pagamento das taxas moderadoras devida pelo atendimento na urgência e pelos exames efetuados.

39. Se for referenciado para a urgência pelo Centro de Contacto do Serviço Nacional de Saúde – SNS 24 e pelo INEM?

Não, os doentes que ao acederem ao serviço de urgência referenciados pelo Centro de Contacto do Serviço Nacional de Saúde – SNS 24, e pelo INEM estão dispensados do pagamento das taxas moderadoras devidas pelo atendimento na urgência e pelos exames efetuados.

40. Se for referenciado para uma consulta de especialidade hospitalar pelo meu médico de família pago taxas moderadoras?

Não. De acordo com o Decreto-Lei n.º 37/2022, de 27 de maio deve ser dispensada a cobrança de taxas moderadoras no âmbito de prestações de saúde, cuja referência tenha origem no Serviço Nacional de Saúde.

41. Se for referenciado para uma consulta de cuidados de saúde primários, no seguimento de referênciação pelo Centro de Contacto do Serviço Nacional de Saúde – SNS 24 pago taxas moderadoras?

Não. De acordo com o Decreto-Lei n.º 37/2022, de 27 de maio deve ser dispensada a cobrança de taxas moderadoras no âmbito de prestações de saúde, cuja referência tenha origem no Serviço Nacional de Saúde.

42. O que é uma consulta sem a presença do utente e que taxa moderadora está associada?

A consulta sem a presença do utente corresponde a ato de assistência médica sem a presença do utente, podendo resultar num aconselhamento, prescrição ou encaminhamento para outro serviço.

Esta consulta pode estar associada a várias formas de comunicação utilizada, designadamente, através de terceira pessoa, por correio tradicional, por telefone, por correio eletrónico, ou outro (é imprescindível a existência de consentimento informado do doente, registo escrito e cópia dos documentos enviados ao doente, se for esse o caso; o registo destas consultas deve ser efetuado separadamente das restantes).

O regime atual prevê dispensa de cobrança de taxas moderadoras em todas as prestações de saúde, com exceção no atendimento em urgência quando não referenciado pelo Serviço Nacional de Saúde.

43. A renovação do receituário médico está sujeita a taxa moderadora?

A renovação de receituário médico pressupõe a análise do processo clínico e o registo de renovação de prescrição, devendo ser enquadrada no âmbito de uma “consulta médica sem a presença do utente”, havendo dispensa de cobrança de taxas moderadoras.

44. O pedido de atestado médico para efeitos de apoio à família está sujeito a taxa moderadora?

À semelhança da renovação de receituário médico, o atestado para apoio à família implica a análise do processo clínico e o registo no processo, o que igualmente configura uma “consulta médica sem a presença do utente”, não havendo lugar à cobrança de taxas moderadoras.

Como a requisição de atestado médico é efetuada nos Cuidados de Saúde Primários, onde as consultas e todos os exames complementares de diagnóstico e terapêutica se encontram dispensados de pagamento de taxas moderadoras, não há lugar à cobrança de taxa moderadora.

45. Aplicam-se taxas moderadoras aos atos realizados pelas autoridades de saúde e pelos serviços prestados por outros profissionais de saúde pública?

Não. Os valores devidos pelo pagamento de atos das autoridades de saúde e de serviços prestados por outros profissionais de saúde pública estão estabelecidos na Portaria n.º 260-A/2011 de 5 de agosto. Esclarece-se, ainda, que a aplicação dos valores previstos no referido decreto-lei não é cumulativa com as taxas moderadoras.

46. Qual o valor das taxas moderadoras aplicável na urgência em caso de internamento subsequente?

Os doentes que acederem ao serviço de urgência e necessitarem de internamento subsequente ficam dispensados do pagamento de taxas moderadoras. Caso tenham sido cobradas taxas moderadoras, estas serão devolvidas ao utente no momento da alta.

47. O que é um plano de tratamentos/cuidados e que taxas moderadoras devo pagar?

Para efeito da aplicação do regime de taxas moderadoras, o plano de tratamentos refere-se ao conjunto de tratamentos programados prescrito no decurso de uma consulta de um profissional de saúde (geralmente, médico ou enfermeiro).

O plano de tratamentos é sempre prescrito no âmbito de uma consulta, não havendo lugar à cobrança de taxas moderadoras.

48. Se o meu médico assistente no setor privado me prescrever um plano de tratamentos qual a taxa moderadora a pagar no Centro de Saúde pela sua aplicação?

Os profissionais de saúde do SNS devem compreender e avaliar as condições de aplicação do plano de tratamentos, de acordo com as circunstâncias do caso em concreto.

Uma vez que as consultas e todos os exames complementares de diagnóstico e terapêutica prescritos no decurso destas encontram-se dispensados de pagamento de taxas moderadoras, não há qualquer cobrança de valor associada.

49. A aplicação da dispensa de cobrança de taxas moderadoras nos exames complementares de diagnóstico, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º96/2020, de 4 de novembro abrange os casos específicos dos Postos de Empresa e Instituições Particulares de Solidariedade Social (IPSS), que têm acordos de cooperação as Administrações Regionais de Saúde?

Os postos de empresa que tenham acordo com as Administrações Regionais de Saúde para a prestação de serviços médicos privativos ao nível dos cuidados primários de saúde aos seus trabalhadores, nos termos do n.º 2 do artigo 9.º da Portaria n.º 427/2009, de 23 de abril e as Instituições Particulares de Solidariedade Social abrangidas pelo artigo 10.º da mencionada portaria encontram-se dispensados da cobrança de taxas moderadoras.

50. A aplicação da dispensa de cobrança de taxas moderadoras nos exames complementares de diagnóstico, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º96/2020, de 4 de novembro abrange as entidades que têm acordos de cooperação com as Administrações Regionais de Saúde, que prestam cuidados de saúde ao nível dos cuidados de saúde primários?

Sim, dispensa de cobrança de taxas moderadoras nos exames complementares de diagnóstico, nos termos definidos no

Decreto-Lei n.º 96/2020, de 4 de novembro abrange as entidades que têm acordos de cooperação com as Administrações Regionais de Saúde, que prestam cuidados de saúde ao nível dos cuidados de saúde primários.

51. No âmbito ainda da dispensa de taxas moderadoras na rede de cuidados de saúde esta aplica-se às entidades convencionadas do serviço de gastroenterologia?

O Despacho n.º 726-D/2015, de 22 de janeiro estabelece o clausulado tipo da convenção na área da Endoscopia Gastroenterológica e o Despacho n.º 3668-J/2017, de 28 de abril regula o clausulado tipo da convenção na área da anatomia patológica.

Nos termos da cláusula 12.^a do despacho aplicável à Endoscopia Gastroenterológica determina-se que se houver lugar à realização de exames adicionais, o médico gastroenterologista deve remeter, preferencialmente, a um médico anatomopatologista contratado, sendo que neste caso, serão distribuídos aos médicos gastroenterologistas que efetuam o exame endoscópico os impressos em vigor para esse fim no âmbito do SNS, evitando que o utente tenha de retornar ao médico de família.

Por seu turno, a cláusula 17.º do Despacho n.º 3668-J/2017 refere que o acesso aos cuidados de saúde previstos na presente Convenção está sujeito a pagamento de taxas moderadoras nos termos legalmente previstos, pelo que se encontram dispensados do pagamento de taxa moderadora os exames adicionais prescritos por médicos gastroenterológicos ao abrigo da convenção em vigor.

51. Como são cobradas as taxas moderadoras?

A cobrança de taxas moderadoras ocorre no momento da realização das prestações de saúde, salvo em situações de impossibilidade do utente resultante do seu estado de saúde ou da falta de meios próprios de pagamento, nomeadamente, por situação clínica, insuficiência de meios de pagamento, ou de regras específicas de organização interna da entidade responsável pela cobrança.

52. Nas situações em que existe um terceiro responsável, legal ou contratual, há lugar ao pagamento de taxas moderadoras pelos utentes assistidos?

A assunção dos custos resultantes da prestação de cuidados de saúde no SNS é: (i) suportados pelos utentes não beneficiários do SNS; (ii) assegurados pelo orçamento do SNS, no caso da generalidade dos utentes do SNS, incluindo os beneficiários dos subsistemas de saúde públicos e, também, (iii) suportados por terceiras entidades, quando o recurso dos utentes aos serviços de saúde seja o resultado de uma ação, que por lei ou contrato, seja da responsabilidades dessa terceira entidade, isto é, situações de utentes vítimas de agressão, ou de acidentes de viação, laborais, desportivos, entre outros.

Ora, considerando o disposto no artigo 2º do Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de novembro, que refere que as taxas moderadoras deverão ser pagas no âmbito das prestações de saúde cujos encargos sejam suportados pelo orçamento do SNS e considerando que se existe um terceiro pagador responsável pelos encargos das prestações de saúde será por conta do seu orçamento que será efetuado o pagamento dos cuidados prestados, i.e, a este terceiro responsável, legal ou contratual, não poderá ser exigido o pagamento de taxas moderadoras, mas apenas os encargos devidos com os cuidados de saúde, conforme a Tabela de Preços do SNS. Ou seja, caso haja um terceiro responsável pelo encargo não existirá cobrança de taxa moderadora a qualquer uma das partes, utente ou terceiro responsável.

53. São devidas contraordenações pelo não pagamento das taxas moderadoras?

Não. Com a publicação da Lei 42/2016, de 28 de dezembro, no seu artigo 135.º fica revogado o artigo 8.º-A, do Decreto-Lei n.º 113/201, de 29 de novembro, eliminando-se a possibilidade de instrução e instauração de processos por parte da Autoridade Tributária para a cobrança de taxas moderadoras.

54. Qual o prazo de prescrição aplicável à cobrança de taxas moderadoras?

As taxas moderadoras são consideradas tributos públicos e, como tal, prescrevem no prazo de oito anos contados a partir da data em que ocorreu a realização das prestações de saúde associadas, sendo que o direito de proceder à sua liquidação caduca caso não ocorra uma notificação válida ao utente, no prazo de quatro anos, aplicando-se para o efeito o disposto nos artigos 45.º, 46.º, 48.º e 49.º da Lei Geral Tributária, na sua redação atual.

55. A obrigação de pagamento de taxas moderadoras extingue-se por morte do devedor?

Não. As obrigações tributárias, mesmo que não tenham sido liquidadas, transmitem-se em caso de sucessão universal por morte, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 29.º da Lei Geral Tributária, na sua redação atual.